ESCOLA DE GUERRA NAVAL

CC (FN) FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

OPERAÇÃO JAQUE:

óbice entre o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos direitos Humanos

Rio de Janeiro

CC (FN) FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

OPERAÇÃO JAQUE:

óbice entre o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos direitos Humanos

Dissertação apresentada à Escola de Guerra Naval, como requisito parcial para a conclusão do Curso de Estado-Maior para Oficiais Superiores.

Orientador: CMG (RM1) José Carlos Pinto

Rio de Janeiro Escola de Guerra Naval 2020

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus, por estar sempre presente em minha vida e abençoar-me por chegar até aqui.

À minha esposa, Elisa, e filhos, Lucas e Daniel, pelo apoio, compreensão e paciência dispensados a mim durante o período de elaboração deste trabalho, sem os quais tudo seria mais difícil. Eles são a razão do meu viver.

Aos meus pais, Francisco e Marilena, e minha avó, Hilda, por serem responsáveis pela minha criação e educação, e os exemplos de valores na minha vida.

Ao CMG (RM1) José Carlos Pinto, meu orientador, por sua disponibilidade e aconselhamentos precisos. O seu vasto conhecimento transmitiu a confiança necessária para o desenvolvimento deste trabalho.

Ao corpo docente da EGN, por terem me proporcionado um conjunto de ensinamentos profissionais, que me permitem ser um Oficial de Marinha melhor.

RESUMO

O propósito desta dissertação é analisar a Operação Jaque, resgate realizado, em 2008, pelo governo colombiano de reféns sob a posse das Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia, à luz do Direito Internacional Humanitário e do Direito Internacional dos Direitos Humanos. O governo colombiano possuía a obrigação de libertar os reféns, no entanto o Exército da Colômbia, ao executar a missão de resgate, incidiu em infrações previstas no Direito Internacional Público. Para alcançar tal propósito, realizou-se um estudo de caso e adotou-se uma metodologia exploratória. Tal opção visa responder à seguinte questão de pesquisa: O governo colombiano, ao realizar a Operação Jaque, encontrou-se diante de um desafio, devido à existência de conflitos provenientes das normas do Direito Internacional Humanitário e do Direito Internacional dos Direitos Humanos? Após analisar os conceitos e características das regras internacionais, o contexto e as circunstâncias referentes aos atores internos e externos à época da Operação Jaque, percebe-se que há um impasse, pois normas internacionais que têm como principal finalidade a proteção da dignidade humana também apresentavam regras que limitavam ações, cujo propósito era prover a proteção da dignidade humana. Diante de todo o exposto, concluiu-se que embora o Direito Internacional Público, com o passar do tempo, tenha evoluído e conquistado importantes conteúdos, ainda carece de ajustes e aperfeiçoamentos, a fim de evitar conflitos no cumprimento de suas normas. Ressalta-se que a relevância do estudo reside no fato de o Brasil ter aderido as mesmas normas internacionais envolvidas no fato colombiano abordado, havendo, portanto, a possibilidade de se evitar imbróglios jurídicos quanto a uma futura execução de operação militar brasileira de mesma natureza.

Palavras-chave: Operação Jaque. Direito Internacional Humanitário. Direito Internacional dos direitos humanos. Perfídia.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CICV -Comitê Internacional da Cruz Vermelha CIJ -Corte Internacional de Justiça DICA -Direito Internacional dos Conflitos Armados DIDH -Direito Internacional dos Direitos Humanos DIH -Direito Internacional Humanitário DIP -Direito Internacional Público DIR -Direito Internacional de Refugiados DUDH -Declaração Universal dos Direitos Humanos EUA -Estados Unidos da América FARC -Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia OEA -Organização dos Estados Americanos ONU -Organização das Nações Unidas

Tribunal Penal Internacional

TPI -

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO	9
2.1	Conceitos.	11
2.1.1	Interpretação do direito	11
2.1.2	Lawfare	12
2.2	Direito Internacional dos Direitos Humanos	13
2.3	Direito Internacional Humanitário	15
2.3.1	Composição do DIH	15
2.3.2	Conceitos do DIH.	17
2.3.3	Perfidia	18
2.3.4	Comitê Internacional da Cruz Vermelha e proibição de uso de emblema	19
2.4	Similaridade e diferenças entre o DIDH e o DIH	20
2.5	Tipologia dos Conflitos Armados	21
2.6	Estatuto de Roma.	23
3	FORÇAS ARMADAS REVOLUCIONÁRIAS COLOMBIANAS	24
3.1	Antecedentes históricos da guerra revolucionária da Colômbia	24
3.2	Zonas de relaxamento e grupos armados organizados	26
4	OPERAÇÃO JAQUE	27
4.1	Tomada de reféns e suas condições	27
4.2	Homicídios dolosos	29
4.3	O interesse das FARC nos reféns e a opinião pública	30
4.4	Libertações de reféns	32
4.5	Acontecimentos importantes para a Operação Jaque	33
4.5.1	Dificuldade de se encontrar um acampamento das FARC com prisioneiros.	33
4.5.2	Preocupação em resgatar sem colocar em risco a vida dos reféns	34
4.5.3	Desenvolvimento tecnológico e as comunicações das FARC	34
4.5.4	Organização humanitária internacional fictícia	35
4.5.5	Presença de representantes estrangeiros para negociar	36
4.6	O resgate	37
4.7	A Perfídia e o uso do emblema da Cruz Vermelha na Operação Jaque	38

5	CONCLUSÃO	43
	REFERÊNCIAS	46

1 INTRODUÇÃO

O conflito armado é um fenômeno que acompanha a civilização humana há milênios. Essas contendas causam graves sofrimentos para as pessoas, independente de estarem ou não participando da hostilidade.

O DIDH e o DIH, que são ramos do DIP, tornam-se importantes instrumentos para proteger as pessoas de sofrimentos desnecessários e para preservar a dignidade humana. Ambos, porém, podem gerar incertezas ao serem empregados em um determinado conflito armado por possuírem particularidades. Essas imprecisões são agravadas pelo fato de haver uma diversidade de circunstâncias nos confrontos realizados ao longo da história, o que torna singular e complexo cada um dos conflitos armados. Quaisquer que sejam as partes envolvidas em um embate, elas estão obrigadas a cumprir as normas do DIP.

O trabalho em tela tem como propósito analisar, realizando um estudo de caso e adotando-se uma metodologia exploratória, se em um conflito armado podem ocorrer discrepâncias quanto às regras constantes no DIP. Para tanto, será apresentado a operação de resgate realizada pelo governo colombiano no ano de 2008, denominada Operação Jaque, cujos reféns encontravam-se sob a guarda das FARC, e examinado determinadas práticas conduzidas pelas forças regulares colombianas, a partir dos dados disponíveis, e as implicações delas junto ao DIP. Para se alcançar esse propósito, pretende-se responder a seguinte questão: "O governo colombiano, ao realizar a Operação Jaque, encontrou-se diante de um desafio, devido à existência de conflitos provenientes das normas do DIDH e do DIH?".

O presente estudo se justifica pelo fato de o Brasil ter aderido as mesmas normas internacionais envolvidas na Operação Jaque e poder se deparar com incertezas similares às vivenciadas pela Colômbia, no caso de envolver-se em operação militar de mesma natureza. A

análise de um fato concreto possibilita identificar os problemas e precaver-se de forma a evitá-los, atenuá-los ou dirimi-los e, assim, resguardar-se de transtornos jurídicos futuros.

Este trabalho está organizado em cinco capítulos. A presente introdução, que é o primeiro capítulo, expõe o tema proposto e descreve a estrutura do trabalho. O segundo capítulo contém os aspectos teóricos sobre o DIP que baseiam as análises do fato concreto. O terceiro capítulo apresenta características das FARC, com o intuito de possibilitar ao leitor conhecer os motivos que geraram o conflito delas com o governo colombiano e permitir um correto enquadramento das normas do DIP nos atos ocorridos na Operação Jaque. O quarto capítulo apresenta a condução da Operação Jaque, relacionando as ações praticadas pelas FARC e governo colombiano à luz do DIDH e DIH. A conclusão, que é o último capítulo, destaca os principais aspectos discorridos durante os estudos realizados e indica o resultado desta pesquisa, confirmando o argumento proposto anteriormente.

2 DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO

Neste capítulo, serão apresentados a origem, a finalidade e alguns fundamentos teóricos do DIP, que auxiliarão o entendimento deste trabalho. Ele será composto por seis seções. Na primeira, serão expostos alguns conceitos sobre o DIP, cujo propósito é dar ciência quanto à interpretação das normas internacionais e as suas formas de emprego. Na segunda e terceira, serão apresentados, respectivamente, conhecimentos referentes ao DIDH e ao DIH, que serão empregados na análise da Operação Jaque. Na quarta, serão abordadas algumas similaridades e diferenças existentes entre o DIDH e DIH. Na quinta, serão apresentados os tipos com os quais os conflitos armados se manifestam e as regras aplicadas para cada um. Por fim, na sexta seção, serão expostos aspectos específicos sobre o Estatuto de Roma, que serão pertinentes ao estudo em tela.

Entende-se que o DIP é o direito pelo qual são regidas as relações na comunidade internacional. Ele se originou nos primeiros contatos entre grupos sociais e comunidades préestatais, em especial, nas relações de conflito armado. Nesse contexto, surgiram as primeiras normas baseadas no costume. Aproximadamente em 1.000 a.C. já existiam regras sobre os meios e os métodos para a condução das hostilidades, além de algumas normas com o intuito de prover proteção a certas categorias de vítimas das contendas. Há, também, grande número de tratados internacionais bilaterais e multilaterais que contém normas desse tipo, sendo os principais, os tratados de paz, acordos internacionais de capitulações¹, rendições e tratados de armistício (SWINARSKI, 1993).

O DIP possui duas fontes principais: o direito consuetudinário internacional e o direito positivo. O direito consuetudinário internacional é um conjunto informal de normas, sem manifestação escrita, que deriva da junção daquilo que os governos dizem e fazem com a convicção de que sua conduta é justa. A maioria das regras desse direito tem aplicação a Conjunto de atos, contratos e acordos, firmados pelos soberanos de determinados países.

universal, ou seja, é obrigatória para todos os países, e esses contribuem para seu desenvolvimento e evolução. O direito positivo, igualmente chamado de tratados, são instrumentos escritos e contratuais aplicados por dois ou mais países com a finalidade de criar direitos e obrigações impositivos, sendo depositados junto a uma terceira parte, que atualmente costuma ser o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas (ONU). Os tratados podem ser designados por diversos nomes, dos quais destacam-se carta, convenção, protocolo, convênio ou troca de notas. Os dispositivos de um tratado prevalecem sobre quaisquer normas conflitantes do direito consuetudinário internacional (BYERS, 2007).

A importância de se seguirem as normas estabelecidas pelo DIP é ter a expectativa de que o seu adversário também a respeitará. No entanto, quando um dos lados deixa de seguir as condutas esperadas, a possibilidade do seu oponente diminuir a dedicação ao cumprimento das regras aumenta, embora haja a obrigação desse seguir as normas mesmo que não haja a reciprocidade.

Com o passar do tempo, o DIP vem evoluindo e conquistando mais conteúdo, principalmente nos ramos do DIH e do DIDH, em razão desses temas serem amplos e, principalmente, pelo fato do mundo ser complexo e mutável. Assim, ocorrem situações que ainda não foram codificadas, ou seja, não estão previstas em lei, e casos que necessitam ser detalhados para evitarem confusões com normas distintas (MELLO, 1997).

O DIDH, o DIH e o DIR são os três pilares, em nível internacional, da proteção da dignidade humana. Dentre eles, o DIDH possui o caráter de lei geral², ao passo que os outros dois são leis especiais³: o DIH é específico dos conflitos internacionais e o DIR, das situações de refúgio (MELLO, 1997).

² Normas que se aplicam a todas as pessoas indistintamente.

³ Normas que se aplicam a determinadas categorias de pessoas.

2.1 Conceitos

Para possibilitar uma melhor compreensão sobre o DIP, serão expostos, de forma sucinta, alguns conhecimentos referentes ao conceito e à necessidade de interpretação de normas jurídicas, e o emprego do Lawfare nos conflitos armados.

2.1.1 Interpretação do direito

É preciso ter em mente que não há unanimidade em determinados temas no mundo jurídico. Essas divergências já aparecem no questionamento da necessidade de se interpretar ou não uma lei, sendo que dois posicionamentos destacam-se nesse assunto.

O primeiro sustenta que somente há a conveniência de se interpretar uma norma, caso ela seja contraditória, incompleta, obscura ou ambígua. Assim, uma regra quando é clara, não precisa ser interpretada, evitando-se entendimentos subversivos, cujos fins possam auferir proveitos particulares e violar o princípio da boa-fé⁴. Um segundo pensamento considera que a interpretação sempre se faz necessária, pois o conceito de clareza é subjetivo e relativo; determinadas palavras podem apresentar significados distintos ao seu sentido comum; e para que uma norma seja realmente considerada clara, ela precisa ter sido interpretada (NADER, 2001).

Nos casos em que se opte pela interpretação das normas jurídicas, há preceitos para a sua consecução. Para que uma lei seja interpretada, é necessário que o seu alcance e sentido sejam revelados, ou seja, saber sob quais fatos sociais e circunstâncias se aplicam a norma jurídica e qual a sua finalidade, respectivamente (NADER, 2001).

Corroborando com a afirmativa anterior, o artigo 31 da Convenção de Viena sobre

⁴ Princípio que obriga os Estados Partes cumprirem de boa-fé as obrigações contraídas nos termos do acordo do qual fazem parte, e exercerem os direitos, jurisdição e liberdades reconhecidos no mesmo trato de modo a não constituir abuso de direito.

o Direito dos Tratados de 1969 estabelece regras gerais de interpretação no âmbito do DIP, afirmando que um tratado deve ser interpretado de boa-fé, de acordo com o sentido comum dos termos do tratado em seu contexto e à luz de sua finalidade e objetivo, e, também, trata do Princípio da Interpretação Sistêmica, que consiste na interpretação do dispositivo de um tratado, considerando outras regras do DIP, cujos contextos também sejam aplicáveis a esse dispositivo. Esse princípio é comumente empregado pela Corte Europeia dos Direitos Humanos, em situações de conflitos armados, para conciliar as normas de DIDH com as normas do DIH. (NADER, 2001)

2.1.2 Lawfare

Um importante conhecimento no direito é o conceito de Lawfare. Essa palavra é formada pela união de dois termos: LAW, que significa direito, e WARFARE, referente à atividade ou condução da guerra. Assim, Lawfare é a estratégia de empregar, ou de malempregar, o direito como uma alternativa aos meios militares tradicionais para se atingir um objetivo⁵ nos conflitos armados (DUNLAP, 2011).

O Lawfare possui dois tipos predominantes de emprego, que são o Lawfare instrumental e o Lawfare em razão da disparidade existente entre os adversários quanto ao nível de respeito ao direito. O primeiro constitui-se no emprego de meios legais para alcançar efeitos semelhantes ou iguais aos pretendidos por meio de atos militares convencionais. O segundo é característico, porém não exclusivo, dos conflitos armados, ocorrendo quando um dos lados beligerantes deseja obter vantagem da maior influência que o direito, principalmente o DIH, exerce sobre o seu oponente. Percebe-se que a aplicação de Lawfare enseja questões de natureza ética e jurídica (KITTRIE, 2016).

⁵ Elemento específico em relação ao qual se desenvolve o esforço numa operação, contribuindo para a obtenção do efeito desejado.

O Lawfare em razão da disparidade existente entre os beligerantes quanto ao nível de respeito ao DIP ocorre normalmente entre forças assimétricas⁶. Nessas ocasiões, uma das partes tira proveito da obrigação que seu adversário possui de respeitar as regras internacionais e da probabilidade de seus agentes sofrerem ações judicias, além de beneficiarse da repercussão negativa que vítimas civis podem causar na opinião pública e nos meios diplomáticos. Dessa forma, um dos atores da contenda beneficia-se explorando possíveis violações a preceitos do DIP e, em particular, ao princípio da boa-fé praticados por seu oponente (KITTRIE, 2016).

A flexibilização da interpretação das normas jurídicas, seja de boa-fé ou de má-fé, constitui uma forma simples do Lawfare Instrumental ser usado abusivamente por qualquer uma das partes de um conflito. Portanto, existem posturas que podem ser adotadas quanto ao emprego do Lawfare, que vai desde a sua total rejeição, o que fortalece o DIP e a boa governança mundial, até a sua adoção irrestrita, tornando-se um instrumento de promoção dos interesses nacionais.

A seguir, será apresentado o DIDH e o DIH, que são dois ramos do DIP importantes para a análise deste trabalho quanto às ações empreendidas pelo governo colombiano contra as FARC.

2.2 Direito Internacional dos Direitos Humanos

O DIDH pode ser definido como o conjunto de regras que estipula os direitos que as pessoas possuem para o desenvolvimento de sua personalidade e firma instrumentos de proteção a tais direitos. Tem como propósito proteger e promover os direitos humanos⁷ em âmbitos regionais e internacionais. Privar uma pessoa de seus direitos humanos é o mesmo

⁶ Forças envolvidas em um conflito, cujas relações de poder militar diferem significativamente.

⁷ Segundo a ONU, direitos humanos são direitos inerentes a todos os seres humanos, independente de raça, cor, sexo, etnia, nacionalidade, religião, língua ou qualquer outro tipo de distinção. Disponível em:

https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>. Acesso em: 21 jul. 2020.

que negar-lhe a própria condição de ser humano. Seria o mesmo que considerá-la um ser irracional ou objeto, pois os direitos humanos nascem da própria dignidade do ser humano (MELLO, 1997).

O conceito de DIDH refere-se à tutela dos direitos fundamentais dos indivíduos perante o Estado, estabelecendo uma relação entre o Estado e o indivíduo, tais como o direito à vida, à liberdade e aos direitos sociais, políticos, culturais e econômicos, que, no conjunto, limitam a possibilidade de arbitrariedade ou a exacerbação do conceito de soberania do Estado perante os seus cidadãos (MELLO, 1997).

Usualmente, considera-se a DUDH, de 10 de dezembro 1948, como o marco inicial do DIDH. A DUDH, porém, não é a origem da proteção aos direitos humanos, pois essa salvaguarda já ocorria por meio das legislações nacionais e só existia por meio dessas. O fato da DUDH ser uma declaração e, portanto, não possuir efeito vinculante levou a criação de dois tratados internacionais, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Ambos com efeito vinculante entraram em vigor em 1976, abordando e aprofundando os direitos indicados na DUDH (MELLO, 1997).

A Teoria Tripartite dos Direitos Humanos, criada em 1981, é uma teoria que desfruta de reconhecimento internacional e apresenta com clareza as responsabilidades dos Estados em face dos direitos humanos. De acordo com ela, os governos possuem três tipos de obrigações, que visam garantir às pessoas sob sua jurisdição o respeito pleno aos direitos humanos: obrigação de respeitar, obrigação de proteger e obrigação de promover o bem-estar. Este trabalho abordará somente a obrigação de proteger, pois ela será importante para a análise do nosso estudo. Na obrigação de proteger, o governo e os agentes estatais devem intervir a fim de que atores não estatais interfiram arbitrariamente contra a privacidade e liberdades individuais das pessoas. A ação do governo, portanto, é impositiva. O dever de

proteção dos cidadãos é uma obrigação que os Estados possuem relativamente aos direitos humanos. Assim, sob a ótica do DIDH, cidadãos comuns, grupos insurgentes ou facções criminosas não são responsabilizados por violações aos direitos humanos, somente os Estados e seus agentes (MELLO, 1997).

2.3 Direito Internacional Humanitário

O DIH, também denominado de DICA, Direito na Guerra ou *jus in bello*, define regras que limitam os métodos e meios de guerra, bem como regras para protegerem as pessoas afetadas por conflitos armados, diferenciando-o, assim, da Carta da ONU e da legítima defesa, conhecidos como *jus ad bellum*, que determinam quando as guerras podem ser empreendidas licitamente (BYERS, 2007). Assim, o DIH compreende o conjunto de normas que visam diminuir o sofrimento humano, uma consequência inevitável da guerra. Pode ser considerado como um código de conduta e de comportamento para as partes envolvidas em um conflito (CRESPO, 2006).

2.3.1 Composição do DIH

Tradicionalmente se aceita o DIH dividido em três corpos: o Direito de Genebra, que se destina a salvaguardar os militares fora de combate e as pessoas civis não participantes das hostilidades (denominados não combatentes); o Direito de Haia, que determina os direitos e deveres dos beligerantes na condução das operações e limita o emprego de meios e métodos para causar danos; e o Direito de Nova York, originado na segunda metade do século XX, que limita o uso da força em uma contenda, a fim de proteger as vítimas (CRESPO, 2006). Dentre esses corpos, o presente estudo focará no Direito de Genebra, pois o seu conteúdo é relevante

para a sua consecução.

As convenções mais importantes que integram o Direito de Genebra são as quatro Convenções de Genebra de 1949, sendo a primeira relacionada aos feridos e enfermos em campanha; a segunda aos feridos, enfermos e náufragos no mar; a terceira aos prisioneiros de guerra; e a quarta às pessoas civis. Posteriormente, no ano de 1977, promulgaram-se os Protocolos Adicionais I e II às Convenções de Genebra, para proteger as vítimas dos conflitos internacionais e não internacionais, respectivamente. Destarte, o conteúdo desses protocolos completa e modifica as Convenções de Genebra de 1949 (CRESPO, 2006).

O artigo 3° é comum as quatro Convenções de Genebra de 1949. Ele obriga a aplicação das proteções básicas, existentes nas convenções, às pessoas atingidas não só nos conflitos armados internacionais, mas também nos não internacionais. Das disposições existentes no referido artigo destacam-se a proibição do homicídio em todas as suas formas, tomada de reféns e tratamentos humilhantes e degradantes para todas as pessoas que não participam das hostilidades (SWINARSKI, 1993).

O Protocolo Adicional II amplia e agrega o artigo 3° comum às Convenções de Genebra de 1949, sem alterar as suas condições de utilização. Ele é empregado em conflitos armados não internacionais, beneficiando as pessoas que não participam diretamente das contendas. O referido protocolo, em seu artigo 4°, reforça diversas práticas proibidas no artigo 3° comum as quatro Convenções de Genebra de 1949 e consideradas infrações graves, das quais se destaca a prática de assassinatos, tomada de reféns e tratamentos humilhantes e degradantes (SWINARSKI, 1993).

2.3.2 Conceitos do DIH

Uma das preocupações do DIH é estabelecer a distinção entre combatentes e civis da maneira mais clara possível. Para que um indivíduo seja considerado um combatente, ele deve pertencer a uma cadeia de comando⁸, visivelmente portar armas, envergar distintivos fixos identificáveis à distância e agir conforme as leis da guerra. Dessa maneira, a distinção entre combatentes e civis torna-se a mais clara possível, elevando o nível de segurança dos civis ao máximo (BYERS, 2007).

Equilibrar a proteção de civis com a necessidade militar⁹ é uma tarefa difícil, seja pela escolha das armas ou dos alvos. Contudo, certas limitações de caráter geral permanecem: os ataques devem deliberadamente visar a derrota militar do inimigo e não devem causar aos civis danos desproporcionais em relação às vantagens militares desejadas; e a violação de normas do DIH não pode ser justificada pela necessidade militar (BYERS, 2007). Essas ideias são bem representadas pelo artigo 11 do Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra de 1949, no qual se estabelece que as pessoas civis não devem ser objetos de ataques, desde que não participem diretamente nas hostilidades e enquanto durar esta participação.

Em uma guerra irregular¹⁰, quando as condutas executadas pelas forças não estatais deixam de observar as normas contidas no DIH e as forças governamentais atuam seguindo retamente as regras humanitárias, estas conseguem vantagens adicionais sobre aquelas, pois se estabelece uma distinção moral, conseguindo, assim, um maior apoio da opinião pública interna e internacional (CRESPO, 2006).

Os normativos que compõem o DIH são caracterizados por terem sido criados a posteriori II , reativamente. O fato de diversas codificações terem sido aprovadas após os

⁸ É uma organização formada por pessoas, na qual há hierarquia entre seus integrantes.

⁹ É a imprescindibilidade de se usar a força em um conflito armado para obter a rendição ou degradação das forças armadas do inimigo.

¹⁰ Conflito no qual um dos atores é o Estado e o outro ator é não-estatal.

¹¹ Recurso que conclui as consequências por meio dos efeitos.

grandes conflitos do século XX, como a I Guerra Mundial (1914-1918) e II Guerra Mundial (1939-1945), é um exemplo bem claro disso. Raramente a comunidade internacional agiu de maneira antecipada. Ao longo do tempo, algumas normas do DIH vêm sofrendo alterações por consequência das mudanças na condução dos assuntos militares, associado à força da jurisprudência e da opinião pública. O momento histórico em que as Convenções de Genebra de 1949 foram aprovadas explica o porquê de grande parte de suas normas terem sido pensadas para conflitos internacionais semelhantes ao de 1939/45. É patente a insuficiência dos normativos constantes do artigo 3º comum às Convenção de Genebra e do Protocolo Adicional II, para englobar todos os modos dos conflitos modernos de natureza não internacional. Destaca-se que os conflitos internos são os que mais vitimizam as populações civis (ALMEIDA, 2003). Há um grande desequilíbrio entre a quantidade de regras referentes à proteção prestada às vítimas dos conflitos internos e às vítimas dos conflitos internacionais (ALMEIDA, 2003).

2.3.3 Perfídia

Um relevante conceito existente no DIH, que será de suma importância para a análise do corrente trabalho, é o da perfídia. No artigo 37 da Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra de 1949, ela é definida como atos que, valendo-se de meios que apelem para a boa-fé de um oponente e com a intenção de atraiçoá-lo, dão a entender ao inimigo possuir o direito à proteção, ou que esteja obrigado a concedê-la, conforme as normas do DIH. Nesse mesmo artigo proíbe-se matar, ferir ou capturar um adversário praticando meios perfidiosos. Dentre os exemplos de atos de perfidia citados no referido artigo, destacase o de simular a condição de pessoa civil, não combatente (BRASIL, 1993).

Não se deve confundir perfidia com estratagema. Neste, os atos visam induzir o

erro de um adversário ou fazer com que ele cometa imprudências, porém não infringindo nenhuma norma do DIH e nem apelando para a boa-fé do inimigo com respeito à proteção prevista nesse direito (BRASIL, 1993).

2.3.4 Comitê Internacional da Cruz Vermelha e proibição de uso de emblema

O CICV foi fundado na Suíça, em 1863, e é considerado uma organização única em seu gênero. Ele não é uma organização não governamental e nem organismo internacional, mas é uma instituição privada que reconhecidamente goza de personalidade jurídica internacional, celebrando acordos com Estados e recebendo atribuições decorrentes de tratados internacionais. Ele visa garantir a proteção humanitária e a assistência às vítimas de hostilidades armadas e de outros contextos violentos (SWINARSKI, 1993).

As Convenções de Genebra de 1949 e seus Protocolos foram elaborados com a participação do CICV. Eles conferem a esse comitê vários direitos e obrigações internacionais em diversos setores da proteção e da assistência às vítimas dos conflitos armados, inclusive aos não internacionais. Assim, essa instituição torna-se um importante agente internacional na promoção, na elaboração e na divulgação do DIH (SWINARSKI, 1993).

Para que o CICV consiga exercer suas atividades e goze da credibilidade e respeito perante o mundo, ele segue sete princípios: humanidade, imparcialidade, neutralidade, independência, voluntariado, unidade e universalidade. Desses, destaca-se para a nossa análise a neutralidade, cujo conceito é abster-se de tomar parte em hostilidades, a qualquer momento, de ordem ideológica, racial, política e religiosa (SWINARSKI, 1993).

Os artigos 53 da Convenção de Genebra I de 1949, 38 e 85 do Protocolo Adicional I de 1977, e 8º do Estatuto de Roma proíbem o uso indevido do emblema distintivo da Cruz Vermelha, considerando esse ato como infração grave. O distintivo citado só pode ser

empregado para proteger as unidades e os meios de transporte sanitários e o pessoal sanitário e religioso, seu equipamento e material (BRASIL, 1993).

2.4 Similaridade e diferenças entre o DIDH e o DIH

Após terem sidos apresentados separadamente o DIDH e o DIH, realizar-se-á nesta seção uma comparação entre esses ramos do DIP, a fim de expor suas semelhanças e diferenças.

Quanto às semelhanças, destacam-se dois aspectos. O primeiro é que ambos não são recíprocos¹², portanto suas regras, em geral, são absolutas. A segunda semelhança é que eles têm como foco a proteção da dignidade humana (BORGES, 2006).

Em relação às diferenças, frisa-se quatro aspectos. O primeiro aspecto dá-se em relação ao contexto no qual os direitos são aplicados. Utiliza-se o DIH quando ocorre um conflito armado, entretanto o DIDH designa-se a qualquer situação. Esse entendimento a respeito do DIDH firmou-se com a Conferência de Teerã de 1968, na qual formalmente reconheceu-se que as regras de direitos humanos aplicam-se nos casos de conflitos armados. O segundo aspecto ocorre na categoria do indivíduo envolvido na questão. O DIDH oferece proteção igual para todas as pessoas, sem qualquer tipo de discriminação. Já o DIH estabelece determinados tipos de proteção para categorias específicas do ser humano durante um conflito, como, por exemplo, combatente, prisioneiro de guerra, ferido, civil, capelão etc. O terceiro aspecto é que o regime do DIDH é sempre o mesmo, tolerando a suspensão de alguns direitos somente em situações específicas de emergência nacional, não obstante as normas existentes no DIH serão empregadas conforme o tipo de conflito armado existente: não internacional de baixa intensidade, não internacional de alta intensidade ou internacional

¹² O fato de uma das partes de um acordo não cumprir o estabelecido em norma, não desobriga a outra parte de cumprir as regras previstas.

(BORGES, 2006). O último aspecto dá-se quanto aos entendimentos majoritários para ambos os direitos de que o DIDH cria obrigações apenas para os Estados e seus agentes, enquanto o DIH não produz obrigações somente para os Estados e seus agentes, mas também para agentes não estatais, tal como os grupos armados (SWINARSKI, 1993).

O fato do DIDH e do DIH serem empregados simultaneamente durante um conflito armado pode engendrar conflitos entre regras de ambos os direitos em determinados contextos. Para amenizar o imbróglio entre essas esferas do DIP, que são complementares e não mutuamente excludentes, normalmente, utilizam-se de dois métodos conciliatórios, a humanização do DIH e a humanitarização do DIDH (BORGES, 2006).

A humanização do DIH foi desenvolvida pela CIJ e considera que as regras do DIH devem ser interpretadas à luz das normas do DIDH, em casos de divergências. Já a humanitarização do DIDH foi formulada pela Corte Europeia de Direitos Humanos e é empregada na interpretação de normas do DIDH em situações de conflitos armados. Utiliza-se o Princípio da Interpretação Sistêmica, que é esclarecer o conteúdo de um tratado, atentando outras regras do DIP que também sejam cabíveis a referida situação sob análise (BORGES, 2006).

2.5 Tipologia dos Conflitos Armados

O artigo 2º comum às Convenções de Genebra de 1949 afirma que basta iniciar um conflito armado para se aplicar o DIH, no entanto existem diferentes tipos de hostilidades armadas e, para cada um deles, aplicam-se diferentes regimes jurídicos. Logo, para saber quais normas estarão em vigor em uma contenda, deve-se antes classificá-la. Os tipos de conflitos armados são classificados em função da escalada do conflito¹³. Eles evoluem gradativamente na seguinte sequência: paz social, distúrbios internos, conflito armado não

¹³ Elevação do nível do conflito à luz do DICA.

internacional de baixa intensidade, conflito armado não internacional de alta intensidade e conflito armado internacional (VITÉ, 2009).

Na paz social e distúrbios internos, ainda não existe um conflito armado. Por essa razão, neles aplicam-se a legislação interna do país e a legislação do DIDH em sua plenitude (VITÉ, 2009).

O agravamento de um distúrbio interno possibilita a sua evolução para um conflito armado não internacional de baixa intensidade, sendo que não há um tratado ou convenção internacional que defina qual é o limite entre eles. Não obstante, o TPI estabeleceu critérios para a ex-Iugoslávia, no caso Tadic, que caracterizam a existência de um conflito armado não internacional de baixa intensidade, quando existir intensidade mínima das ações e grau de organização da estrutura de comando dos grupos armados. Para um conflito armado não internacional de baixa intensidade aplicam-se apenas o artigo 3º comum às Convenções de Genebra de 1949 e as normas do DIDH (VITÉ, 2009).

O artigo 1°, do parágrafo 1°, do Protocolo Adicional II às Convenções de Genebra de 1949 estabelece as condições para a progressão de um conflito armado não internacional de baixa para alta intensidade. Esse avanço ocorrerá quando os grupos armados opositores ao Estado estiverem sob o comando de uma autoridade responsável, controlarem parte do território e realizarem operações contínuas e concertadas a partir dele. Em um conflito armado não internacional de alta intensidade, aplicam-se o artigo 3° comum às Convenções de Genebra de 1949, o Protocolo Adicional II de 1977, bem como o DIDH (VITÉ, 2009).

Para qualquer um dos tipos de conflito armado não internacional, pelo menos uma das partes deverá ser de grupos armados rebeldes, o conflito realizar-se no território de um único Estado, e não haverá o direito ao status de prisioneiro de guerra¹⁴ (VITÉ, 2009).

Nos casos em que dois Estados entrem em conflito armado entre si, ou uma

¹⁴ Combatentes ou não-combatentes que caiem em poder do adversário em um conflito internacional. O DIH concede-lhes diversos benefícios, principalmente quanto ao tratamento a eles prestado.

Organização Internacional contra um Estado, ocorrerá um conflito armado internacional. Nesse tipo de embate o DIH será empregado em sua plenitude, juntamente como DIDH (VITÉ, 2009).

Dois aspectos são importantes a serem observados, o primeiro é quanto ao entendimento da CIJ de que em qualquer situação de beligerância o DIH será considerado lei especial e não afastará as normas do DIDH (VITÉ, 2009), e o segundo é de que a Colômbia é uma Alta Parte contratante das Convenções de Genebra de 1949 e de seu Protocolo Adicional II desde 1950 e 1996, respectivamente (CICV, 2016).

2.6 Estatuto de Roma

O Estatuto de Roma foi elaborado pela Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas, em 1998. Por esse instrumento, é criado permanentemente um TPI de caráter independente, possuindo jurisdição sobre os crimes de maior gravidade que afetem a comunidade internacional no seu conjunto, conforme descrito no preâmbulo do referido estatuto (BRASIL, 2002).

A origem dessa instituição deve-se às sérias violações cometidas ao DIP, em particular às populações civis, sendo que crimes de tal gravidade consistem em uma ameaça à paz, ao bem-estar e à segurança da humanidade. Dentre os diversos atos constantes no referido estatuto que são considerados delitos, destacam-se para efeito de análise deste trabalho alguns crimes contra a humanidade, que são citados no artigo 7°, tais como os atos de homicídio e de prisão ou privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional; e alguns crimes de guerra, citados no artigo 8°, como o homicídio doloso, a tomada de reféns, e o uso indevido dos emblemas distintivos das Convenções de Genebra de 1949, que causem a morte ou ferimentos graves (BRASIL, 2002).

3 FORÇAS ARMADAS REVOLUCIONÁRIAS COLOMBIANAS

A Colômbia é um país que tem sofrido por décadas as mazelas de ter em seu território grupos armados que se opõem política e militarmente ao governo legal e legítimo do próprio país. Dentre esses grupos opositores destacam-se as FARC, uma organização paramilitar com viés político comunista que afirma desejar implantar o socialismo na Colômbia, realizar uma distribuição de renda igualitária, a reforma agrária, e por fim aos governos corruptos na Colômbia. Para atingir seus objetivos empregam táticas de guerrilha, praticam a tomada de reféns e atuam na produção e tráfico de entorpecentes. Como consequência desses atos ilícitos, o governo colombiano as considera uma organização terrorista (PULIDO,2009). Marc Gonsalves, um assessor norte-americano, que foi prisioneiro das FARC por cinco anos, descreveu-as da seguinte forma:

Quero lhes contar sobre as FARC: um grupo de guerrilheiros que pretende ser revolucionário, lutando pelas pessoas pobres da Colômbia. Dizem que querem igualdade. Dizem que querem fazer da Colômbia um país melhor, mas isso é mentira. É uma balela atrás da qual se escondem, que usam para justificar sua atividade criminosa. As FARC não são um grupo revolucionário: são terroristas com "T" maiúsculo. Seus interesses se encontram no tráfico de drogas, na extorsão e no sequestro. Eles se negam a reconhecer os direitos humanos e repudiam a democracia. Eu os vi manter uma criança recém-nascida como refém, como sequestrada da selva. Uma criança em condição crítica com uma grande necessidade de cuidados médicos. Eu mesmo, e meus amigos Tom e Keith, também fomos vítimas de seu ódio, de seu abuso e de sua tortura. E vi seus próprios guerrilheiros cometerem suicídio em uma tentativa desesperada de fugir da escravidão à qual as FARC os condenaram a viver (Cuéllar, pág 299).

A seguir será apresentado como se deu a origem das FARC, seus propósitos, área de atuação e características.

3.1 Antecedentes históricos da guerra revolucionária da Colômbia

Desde o século XIX a violência tem feito parte da história da Colômbia, ao ponto de ocorrerem sete guerras civis que coincidiram com sete constituições. Entre 1899 e 1903, nasce a guerra revolucionária na Colômbia, a chamada guerra dos mil dias, entre

conservadores e liberais, sendo boa parte destes organizados em guerrilha. Os liberais foram derrotados, porém retornaram ao poder nas eleições de 1930 (CONTRERAS, 2006).

Após a Segunda Guerra Mundial, a Colômbia vivenciou uma de suas mais severas crises políticas, devido ao recrudescimento dos antagonismos entre liberais e conservadores. Em 1946, com a vitória dos conservadores nas eleições, reinicia-se a violência. Em 1948, enquanto se sucedia em Bogotá a IX Conferência Internacional Americana que estabeleceria as bases para a OEA, Jorge Eliecer Gaitán, um destacado líder de oposição, foi assassinado. Reanimou-se, então, o conflito, que só foi controlado com a participação do exército colombiano (CONTRERAS, 2006).

Em 1953, uma junta militar assume o poder e 5.000 guerrilheiros liberais deixam as armas. Mas, o partido comunista colombiano desconfiou dessa medida e os concentrou na região de Marquetalia sobre o comando de Manuel Marulanda, estabelecendo uma República Independente¹⁵, a qual seguiram outras no departamento de Tolima (CONTRERAS, 2006).

Com o sucesso de Fidel Castro em Cuba, a guerrilha colombiana motiva-se e transforma-se, não sendo mais composta por camponeses convertidos por consequência do conflito armado, mas em indivíduos que se preparam de forma metódica para capitalizar essas guerrilhas e guiá-las planejadamente até a luta prolongada (CONTRERAS, 2006).

Entre 1962 e 1964, o governo colombiano com o apoio dos EUA realizou ofensivas contra a guerrilha pondo fim as Repúblicas Independentes, depois das quais Marulanda reuniu as forças dispersas e criou o a Primeira Conferência do Bloqueio Sul, embrião das FARC, que foram definitivamente constituídas em 1965 e que hoje constituem o principal movimento guerrilheiro colombiano (CONTRERAS, 2006).

Isso posto, conclui-se que uma longa série de conflitos civis, iniciado no princípio do século XIX, de natureza política entre conservadores e liberais, culminou com a formação

¹⁵ Os comunistas adotaram com os habitantes dessas zonas formas de organização política e social, desenvolveram um movimento agrário forte e criaram um sistema de autodefesa.

de um grupo guerrilheiro insurgente que virá a se tornar o principal opositor armado do governo colombiano até os dias de hoje.

3.2 Zonas de relaxamento e grupos armados organizados

Os conflitos entre as forças regulares colombianas e as FARC permaneceram constantes, até que, em 1998, o presidente colombiano Andrés Pastrana, de partido conservador, reuniu-se com Marulanda com o propósito de estabelecer a paz. Criou-se, então, as zonas de relaxamento – livres da presença militar – nas quais os guerrilheiros assumiram a administração de cerca de 40.000 km². No entanto, as FARC usaram essas zonas para se fortalecerem e as ocuparam como ponto de partida para novos ataques. Estima-se que as FARC possuíam em 2006 cerca de 14.000 combatentes muito bem treinados por mercenários sul-africanos e irlandeses (CONTRERAS, 2006).

A partir do exposto acima, conclui-se que a contenda era realizada no território da Colômbia, entre as suas Forcas Armadas e um grupo armado organizado que, sob a direção de um comando responsável, exercia sobre uma parte desse território (as zonas de relaxamento) um controle tal que lhe permita realizar operações militares contínuas e acordadas.

As informações sobre as FARC apresentadas neste trabalho fornece conteúdo suficiente para classificar o tipo de conflito existente entre o governo colombiano e o referido grupo insurgente, como conflito armado não internacional de alta intensidade.

Assim, deve-se analisar as condutas praticadas por ambas as partes integrantes dessa contenda à luz do artigo 3º comum às Convenções de Genebra de 1949, o Protocolo Adicional II às Convenções de Genebra e o DIDH.

4 OPERAÇÃO JAQUE

No início do século XXI, uma das diversas preocupações que incidia sobre o governo colombiano era o fato das FARC valerem-se da prática de tomada de reféns para barganharem reivindicações ou protegerem-se das investidas efetuadas pelas Forças Armadas colombianas. Esse cenário, somado a outros aspectos que serão descritos neste capítulo, motivaram a Colômbia a realizar a operação de resgate denominada Operação Jaque.

Na referida operação, as forças governamentais colombianas ludibriaram e manobraram a liderança de um dos núcleos das FARC. Crendo que estava cumprindo determinações de seus superiores, o líder da frente guerrilheira reuniu 15 reféns em uma mesma área, para serem transferidos para uma outra região por helicópteros de uma organização humanitária internacional fictícia. Durante a evacuação, dois importantes elementos das FARC foram capturados e todos os prisioneiros foram resgatados sem o emprego de armas.

4.1 Tomada de reféns e suas condições

As FARC, em 2008, mantinham cativos diversos militares e civis nos vários acampamentos da guerrilha no meio da selva. Dentre os detentos não combatentes destacavam-se: Ingrid Betancourt, candidata à presidência da Colômbia em 2002, ocasião em que fora sequestrada; diversos políticos colombianos; e três assessores estadunidenses que foram capturados, após seu avião acidentar-se em uma zona despovoada de Caquetá, na Colômbia (CUÉLLAR, 2009).

As pessoas mantidas em cativeiro pelas FARC eram submetidas a condições desumanas, que atentavam contra a saúde e a vida. Os prisioneiros eram obrigados a suportar

as inclemências do clima, problemas intestinais e doenças endêmicas, como a malária e leishmaniose, virtude de estarem presos em uma selva. Imagens divulgadas de reféns com a fisionomia esquelética atestavam o alto nível de desnutrição a que eles estavam submetidos (CUÉLLAR, 2009). No relato a seguir, pode-se notar o trato prestado aos prisioneiros das FARC:

Permaneciam amarrados 24 horas por dia. Só eram soltos para fazer suas necessidades fisiológicas ou para se lavarem no rio, sob a constante vigilância de seus guardiões. Como animais de zoológico, na hora de comer, cada refém – obviamente acorrentado – estendia sua panela para receber a ração do que houvesse disponível nesse dia (CUÉLLAR, 2009, p. 39).

Nessa época, os meios de comunicação disseminavam bastante sobre as condições precárias de saúde de Ingrid Betancourt, ao ponto de circularem rumores de que ela havia morrido em cativeiro. Preocupado com a vida de Ingrid, pois ela possuía, também, a nacionalidade francesa, o presidente da França, Nicolas Sarkozy, enviou para Bogotá, em abril de 2008, uma aeronave com pessoal e equipamentos especializados para o tratamento de doenças tropicais. No entanto, essa ação humanitária não se concretizou, pois as FARC não concederam a autorização para a execução da referida atividade (CUÉLLAR, 2009).

Em vista do apresentado acima, nota-se que as FARC mantinham militares, civis colombianos e assessores norte-americanos sob o seu domínio. À luz do DIH, a tomada de reféns em um conflito é ilícito, conforme previsto no artigo 3º comum às Convenções de Genebra de 1949, o artigo 75 do Protocolo Adicional I, o artigo 4º do Protocolo Adicional II e o artigo 8º do Estatuto de Roma. Outra atitude ilegal praticada pelos guerrilheiros colombianos, de acordo com o artigo 3º comum às Convenções de Genebra de 1949 e o artigo 4º do Protocolo adicional II, era os maus tratos e as condições desumanas a que eram sujeitos os cativos, sendo-lhes negados ações humanitárias que visavam a preservação da saúde dos aprisionados.

Sob a ótica do DIDH, as FARC privaram os reféns de alguns direitos fundamentais,

previsto no artigo 9° do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Político, como o direito à liberdade, ao deterem-nos arbitrariamente; e à segurança pessoal, uma vez que eles eram submetidos a condições insalubres e a doenças endêmicas (BRASIL, 1992).

Isso posto, constata-se que as FARC desrespeitavam as regras do DIH, cometendo crimes tipificados em norma; privavam os reféns de direitos fundamentais previstos no DIDH; e beneficiavam-se do Lawfare em razão da disparidade existente entre os beligerantes quanto ao nível de respeito ao DIP, pois o seu adversário era um Estado signatário das Convenções de Genebra, enquanto as FARC não tinham vínculo direto com aquelas normas.

4.2 Homicídios dolosos

Em 2003, o governo colombiano havia vivenciado uma tragédia militar ao conduzir uma missão de resgate de onze militares, do governador de Antioquia e do exministro da Defesa Gilberto Echeverry, na cidade de Urrao. O acampamento guerrilheiro onde se encontravam os referidos detentos fora detectado pela inteligência militar, sendo assim enviada uma equipe conjunta das Forças Armadas para realizar o resgate. Quando a equipe chegou ao acampamento dos opositores, os guerrilheiros já haviam fugido, porém, antes de evadirem-se, fuzilaram todos os reféns, dos quais apenas um sobreviveu. Esse episódio ficou conhecido como o massacre de Urrao (CUÉLLAR, 2009).

Os assassinatos ocorridos em Urrao passaram a ser uma referência obrigatória para as futuras operações militares dessa natureza. O resgate dos reféns ficou mais complexo, pois, além da dificuldade de localizá-los no interior da imensa selva, devia-se pensar em uma maneira diferente de libertá-los sem pôr suas vidas em risco. A partir dessa ação, os familiares dos reféns passaram exigir que o governo colombiano negociasse com a guerrilha antes de empreender uma ação militar de resgate (CUÉLLAR, 2009).

Um acontecimento semelhante, ocorrido em 2007, reforçou a preocupação com a preservação das vidas dos cativos. Uma quadrilha das FARC, que detinha prisioneiros, deparou-se com outro grupo da mesma facção, porém julgou que seria uma ação de resgate militar. A ação empreendida pelos insurgentes, novamente, foi a de assassinar todos os reféns. Esse evento aumentou a indignação nacional e internacional (CUÉLLAR, 2009).

Em razão do exibido anteriormente, percebe-se que os guerrilheiros preferiam cometer o assassinato de todos os reféns a aceitar uma vitória das Forças Armadas colombianas. Ficou evidente que as FARC não possuíam nenhum melindre em agir desse modo e o governo colombiano, por meio de suas Forças Armadas, deveria desenvolver uma forma de realizar o resgate sem que colocasse a vida dos reféns em perigo.

Depreende-se, mais uma vez, que as FARC cometiam crimes previstos no DIH, conforme o artigo 3º comum às Convenções de Genebra de 1949, o artigo 75 do Protocolo Adicional I, o artigo 4º do Protocolo Adicional II e o artigo 8º do Estatuto de Roma; e privavam seus cativos das normas pressupostas no artigo 6º do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos do DIDH, ao efetuarem os homicídios dolosos dos reféns que se encontravam sobre seus domínios. Elas não demonstravam preocupação em violar essas regras internacionais. Um dos reflexos dessas ações, que favoreciam as FARC, era a pressão pública sobre o governo colombiano inibindo novas ações de resgate e que beneficiava a ocorrência de negociações, como a troca de reféns por guerrilheiros presos.

4.3 O interesse das FARC nos reféns e a opinião pública

No segundo semestre de 2007 havia 45 prisioneiros sob o controle das FARC. Elas os denominavam como permutáveis, pois desejavam barganhá-los por integrantes que encontravam-se nos presídios colombianos e exigiam, mediante a troca, a retirada da Força

Pública de municípios específicos, que permitiriam a constituição de um corredor estratégico para a sua mobilidade e o contrabando de entorpecentes (CUÉLLAR, 2009).

A repercussão do sequestro de Ingrid Betancourt era bem maior do que a dos demais reféns, despertando a solidariedade de organizações internacionais, mandatários alienígenas e da sociedade mundial, em especial na França. A guerrilha valorizava isso, pois encontrava em Ingrid o melhor instrumento para conservar sua exposição internacional, viabilizar uma interlocução com governos estrangeiros, e alcançar o objetivo de serem reconhecidos como uma facção beligerante (CUÉLLAR, 2009).

Percebe-se que os reféns eram de capital relevância para a conquista dos objetivos políticos e estratégicos das FARC. Era através deles que os guerrilheiros pressionavam o governo colombiano para reaver, em suas fileiras, companheiros de armas presos; retirar forças de segurança governamentais de áreas de interesse estratégicas, o que viabilizaria aos insurgentes o deslocamento de tropas e o comércio de narcóticos; e ganhar visibilidade internacional. Este último potencializado pela presença de Ingrid dentre os reféns, pelos fatos de ela ser uma pessoa de elevado reconhecimento público, ter concorrido as eleições presidências colombianas em 2002, cuja empreitada fora interrompida com o seu sequestro, e ter a nacionalidade francesa.

Os reféns, também, criavam uma relativa segurança aos guerrilheiros, visto que as tropas regulamentares colombianas temiam pôr em risco a vida dos cativos durante uma ação direta contra os acampamentos das FARC, seja pela fatalidade deles serem alvejados de modo não intencional ou assassinados pelos insurgentes por ocasião da fuga.

Verifica-se, portanto, que era de suma importância para o governo colombiano resgatar os reféns de posse das FARC, pois além das Forças Armadas colombianas terem suas ações limitadas pela preocupação com os possíveis efeitos colaterais sobre os reféns, havia também as pressões das FARC, forçando a troca dos reféns para alcançar seus interesses

políticos e estratégicos, e da opinião pública, que demonstrava comoção quanto aos reféns e suas condições.

4.4 Libertações de reféns

Em janeiro e fevereiro de 2008, as FARC, de maneira unilateral, realizaram duas libertações de prisioneiros. Os objetivos dessas atitudes eram de alcançar o almejado status de beligerância¹⁶, deixando de ter o peso de serem denominados terroristas¹⁷, e pressionar o governo colombiano a cederem a suas reivindicações. Em ambas solturas, o governo colombiano ordenou que não ocorresse nenhum tipo de interferência, de forma que os cativos fossem entregues, sem quaisquer inconveniências, a uma comissão liderada pelo governo venezuelano, responsável pela mediação da libertação, com a presença da Cruz Vermelha Internacional (CUÉLLAR, 2009).

Nas duas missões, as comissões estavam embarcadas em dois helicópteros venezuelanos com o distintivo da Cruz Vermelha Internacional e eram integradas por membros do governo venezuelano, jornalistas da Telesur, uma senadora colombiana e elementos da Cruz Vermelha Internacional (CUÉLLAR, 2009).

Isso posto, percebe-se que as libertações de reféns pelas FARC, ocorridas em 2008, possuíam características comuns entre si tanto pela intenção quanto pela composição dos meios e pessoal que a efetivaram. O desejo das FARC de obter o status de beligerante, o que lhe proporcionaria uma relevante ganho político na esfera mundial, era dificultado pela imagem terrorista adquirida ao longo do tempo. Os crimes de homicídio doloso e tomada de reféns, por exemplo, lhes concediam uma enorme rejeição pública nacional e internacional. A

¹⁶ Entende-se como status de beligerância o movimento que se opõe ao governo de um Estado, visando conquistar o poder ou estabelecer um ente estatal novo, e cuja condição de beligerância seja admitida por outros integrantes da sociedade internacional. O reconhecimento de beligerância traz como consequência o dever do beligerante seguir as normas aplicáveis ao DIH e permite-o firmar tratados com Estados neutros.

¹⁷ As FARC possuíam o status de terroristas por serem financiadas principalmente pelo narcotráfico e não respeitarem o DIH.

devolução da liberdade aos prisioneiros era uma forma de tentar recuperar a reputação maculada.

O emprego de dois helicópteros, a presença de profissionais da mídia, de representantes internacionais e de integrantes da Cruz Vermelha Internacional, sendo o distintivo dessa organização empregado ostensivamente em ambas operações humanitárias internacionais de libertação dos reféns, estipulavam um padrão de elementos (humanos e logísticos) a ser seguido em futuras missões de mesma natureza.

4.5 Acontecimentos importantes para a Operação Jaque

Face à inaceitabilidade de se realizar uma ação ofensiva direta, devido ao elevado risco de vida aos reféns, e a dificuldade de executar um cerco (ato com menor perigo para os prisioneiros, porém mais complexo), o alto escalão colombiano optou por elaborar uma comissão humanitária fictícia que, mediante alguma artimanha, tiraria sãos e salvos os reféns das mãos de seus captores. Diversos fatores colaboraram para que a Operação Jaque fosse realizada nas condições exatas em que se sucederam.

4.5.1 Dificuldade de se encontrar um acampamento das FARC com prisioneiros

As dimensões e características selvagem do terreno no qual os guerrilheiros mantinham os prisioneiros dificultavam sobre maneira o conhecimento da localização das bases inimigas por parte das Forças Armadas colombianas.

Em fevereiro de 2008, um grupo de reconhecimento das forças regulares colombianas descobriu um acampamento das FARC, onde reféns eram mantidos escondidos, dentre os quais encontravam-se os três assessores estadunidenses. Em dez anos, essa era a

primeira vez que militares visualizavam um sequestrado. Porém, após algumas mudanças de posição da base guerrilheira, os colombianos os perderam de vista (CUÉLLAR, 2009).

Esse acontecimento possibilitou ao serviço de inteligência colombiana certificarse de que importantes reféns, sob o aspecto político, estavam vivos e focar seus esforços em uma região para reencontrá-los.

4.5.2 Preocupação em resgatar sem colocar em risco a vida dos reféns

Devido à dificuldade de se realizar um resgate militar sem colocar em risco as vidas dos cativos, o presidente da Colômbia tramava realizar um cerco quando obtivesse a localização precisa de um refém. Essa ação não seria ofensiva, mas uma operação de pressão militar que inviabilizaria a fuga dos sequestradores e forçaria a negociação direta com o responsável pelos reféns (CUÉLLAR, 2009).

No entanto, as adversidades citadas anteriormente, quanto à descoberta e acompanhamento da localização dos reféns, eram complexas. Algumas tentativas de se estabelecer o cerco foram frustradas pelo deslocamento súbito dos guerrilheiros. Soma-se a isso que um cerco não garantiria a segurança dos reféns.

Havia a necessidade da ala militar colombiana elaborar uma ação adequada, exequível e que não colocasse em risco a vida dos prisioneiros. Para isso, a análise da conjuntura dos acontecimentos seriam de suma importância.

4.5.3 Desenvolvimento tecnológico e as comunicações das FARC

A inteligência colombiana recebeu ganhos de aspectos tecnológicos e de capacidade de recursos humanos, oriundos dos apoios prestados por Israel, Reino Unido e,

principalmente, EUA. Esse desenvolvimento possibilitou que os colombianos sigilosamente invadissem a rede de comunicações das FARC e fossem capazes de bloquear a ligação entre elas ou emitir as mensagens que desejassem para quaisquer uma das bases monitoradas (CUÉLLAR, 2009).

A invasão das comunicações das FARC e a utilização das mesmas para transmitir eram facilitadas, pois as diversas frentes guerrilheiras possuíam dificuldades de comunicações entre si e as ordens na guerrilha conduzidas pelos rádios não admitiam discussão. O que um superior ordenava era executado sem questionamentos (CUÉLLAR, 2009).

As possibilidades criadas no âmbito das comunicações permitiram a elaboração de uma operação que isolou as diferentes frentes guerrilheiras e permitiu a transmissão de ordens falsas para os líderes de cada frente, inclusive as que detinham a posse de prisioneiros.

4.5.4 Organização humanitária internacional fictícia

O governo colombiano decidiu realizar o resgate dos prisioneiros das FARC por meio de uma operação humanitária internacional fictícia. Para tanto, criou uma organização irreal especialmente para essa missão, aproveitou-se da capacidade de interferir nas comunicações das FARC e valeu-se do histórico das duas missões de mesma natureza que ocorrera há pouco tempo.

Caso a farsa fosse descoberta, a missão seria inviabilizada. Por isso, diversas medidas preventivas e bem detalhadas foram tomadas. Foi confeccionado um livreto que continha informações inventadas sobre diversos aspectos, como, por exemplo, a forma de contratação da tripulação civil e do aluguel dos helicópteros. Um site da Missão Humanitária Internacional participava sua existência e histórico, incluindo vínculos com outras organizações humanitárias e entidades multilaterais. Criou-se um logo para a missão, que

seria usado pelos integrantes e posto em local visível nas aeronaves militares pintadas propositalmente nas cores branca e laranja (CUÉLLAR, 2009).

Analisando os dados apresentados, percebe-se que o governo colombiano preocupou-se não só com os detalhes que impossibilitariam a descoberta da operação por parte das FARC, mas também em não empregar emblemas de instituições humanitárias reais de forma inapropriada.

4.5.5 Presença de representantes estrangeiros para negociar

A tentativa fracassada de missão humanitária francesa de abril de 2008 criou as condições para que o grupo de inteligência técnica do Exército colombiano, por meio de mensagens falsas, convencesse o líder da frente guerrilheira de posse dos reféns de os reunirem para receber uma segunda missão humanitária em local seguro. Fizeram-no acreditar que o alto escalão das FARC concordara com a solicitação da França. Por ocasião das libertações unilaterais anteriores, os prisioneiros tinham sido deslocados para um local protegido (CUÉLLAR, 2009).

Por coincidência, em junho de 2008, os dois mediadores, um francês e outro suíço, haviam retornado a Colômbia para reiniciarem as tratativas com o comando das FARC, a fim de renegociarem a missão humanitária internacional anteriormente frustrada, cujo propósito seria a libertação de Ingrid e dos demais reféns (CUÉLLAR, 2009).

A presença dos mediadores repercutiu nos jornais colombianos. Isso corroborou com as histórias irreais que a inteligência colombiana estava transmitindo ao líder da frente colombiana responsável pelos reféns. A tentativa de realização da missão humanitária francesa garantiu que os guerrilheiros fossem ludibriados, dando a credibilidade necessária à operação humanitária fictícia dos colombianos, que na verdade seria uma operação de resgate.

4.6 O resgate

No dia 2 de julho de 2008, dois helicópteros pintados de branco e laranja, ostentando emblemas de uma organização humanitária fictícia, decolaram para uma região de selva a fim de resgatar 15 reféns da posse das FARC. Neles estavam embarcados militares desarmados e caracterizados como membros estrangeiros da referida missão, jornalistas, médicos e enfermeiros. A história inventada era de que os reféns seriam deslocados para outra frente das FARC, onde se encontrariam com o líder da guerrilha.

Já em terra, parte da tripulação desembarcou. O chefe da missão apresentou-se ao líder do acampamento guerrilheiro e iniciou a tratativa para o embarque dos reféns. Fazia parte do plano convencer o comandante da frente responsável pelos prisioneiros, acompanhado por um integrante de seu Estado-Maior, de embarcar na aeronave. O intuito era de capturá-los (CUÉLLAR, 2009).

Após aproximadamente 30 minutos em terra, a aeronave decolou, estando nela embarcados a sua tripulação original, os 15 reféns e dois guerrilheiros. Durante o voo, os integrantes das FARC foram imobilizados e algemados. A operação foi um sucesso. Todos os reféns foram resgatados, sem que ocorresse nenhum disparo de arma de fogo, até porque nenhum dos integrantes da operação estavam armados. No dia seguinte, o grupo de inteligência técnica colombiana detectou uma mensagem transmitida da frente guerrilheira, que era responsável pelos prisioneiros, para seus superiores, cujo texto era bem simples, porém significativo: Fomos enganados (CUÉLLAR, 2009).

Com a execução dessa operação o governo colombiano desferia um forte golpe nas FARC, enfraquecendo consideravelmente o poder de barganha delas, além de conquistar um apoio público enorme no combate contra as guerrilhas.

4.7 A Perfídia e o uso do emblema da Cruz Vermelha na Operação Jaque

Embora a Operação Jaque tenha sido exitosa no resgate dos reféns, ela gerou bastante críticas quanto à ocorrência de perfídia, um ilícito previsto no DIH. Diversas fotografias tiradas pelos próprios integrantes da operação que interpretavam as personagens de jornalistas tornaram-se públicas. Nelas, um dos integrantes, que representava ser um membro estrangeiro da comissão internacional, mostrava claramente o símbolo da Cruz Vermelha, pois ele acreditava que ela lhe proporcionava uma proteção quanto a possíveis ações agressivas dos guerrilheiros. Os jornalistas vestiam coletes com os logos da Telesur e da Ecuavisa, empresas reais de comunicação. As caracterizações reproduziam rigorosamente as vestimentas que apareceram diversas vezes nos vídeos das libertações unilaterais que as FARC haviam feito anteriormente (CUÉLLAR, 2009).

O momento em que se empregou o emblema da Cruz Vermelha a favor da missão foi por ocasião do embarque dos dois guerrilheiros no helicóptero. Eles foram persuadidos a embarcarem desarmados na aeronave, acreditando ser uma imposição daquela organização internacional humanitária de elevado prestígio.

Como assim, irmão? - disse o major a Gafas enquanto caminhavam para seu lugar. Como vai me fazer uma coisa dessas? Isto é uma missão internacional. Veja as pessoas que estão aqui e veja o cartaz de proibido portar armas. O senhor vai me meter em confusão. O cara da Cruz Vermelha vai se incomodar demais se descobrir que vocês estão armados (CUÉLLAR, 2009).

Havia sido colocado propositalmente, em posições visíveis no interior da aeronave, um símbolo com um fuzil cortado por uma faixa vermelha. O integrante da comissão com o emblema da Cruz Vermelha valer-se-ia desse aviso, caso fosse necessário, para que os guerrilheiros entregassem seus armamentos (CUÉLLAR, 2009).

É notório que a utilização do emblema da Cruz Vermelha foi premeditada e fazia parte do artifício de persuasão dos integrantes da comissão internacional humanitária fictícia para com os guerrilheiros. O reconhecimento e a importância daquela Organização

Internacional possuía muito mais impacto do que a organização inventada deliberadamente para a missão de resgate.

Conforme apresentado anteriormente, o artigo 37 do Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra de 1949 proíbe a captura de adversários por meios pérfidos. Na referida missão, os militares colombianos apelaram para boa-fé dos adversários com o propósito de atraiçoá-los. Deram-lhes a entender que possuíam o dever de conceder proteção, de acordo com as regras do DIH, ao simularem a condição de pessoa civil, não combatente.

Os artigos 53 da Convenção de Genebra I de 1949, 38 e 85 do Protocolo Adicional I de 1977 e 8° do Estatuto de Roma proíbem o uso indevido do distintivo da Cruz Vermelha, chegando a considerar essa atitude como crime. No entanto, existem alguns aspectos a serem observados.

O artigo 85 do Protocolo I Adicional às Convenções de Genebra de 1949 conceitua como infração grave o uso pérfido do emblema distintivo da Cruz Vermelha, quando cometido intencionalmente, causando morte ou atentando grave contra a integridade física ou a saúde. Destaca-se que as ações do exército colombiano não provocaram morte ou agressões físicas graves aos guerrilheiros capturados, e o Protocolo Adicional I aborda a proteção das vítimas dos conflitos armados internacionais e no caso em tela trata-se de um conflito armado não-internacional de alta intensidade, portanto não cabendo a validade do referido protocolo.

Já o artigo 12 do Protocolo Adicional II às Convenções de Genebra de 1949 afirma que, sob o controle da autoridade competente interessada, é permitido emprego do sinal distintivo da Cruz Vermelha em circunstâncias específicas, porém em todas as hipóteses ele será respeitado e não deve ser utilizado abusivamente. Na situação em questão, é notório que na referida operação o sinal distintivo da Cruz Vermelha foi empregado de forma abusiva, fugindo da finalidade pela qual ela foi criada e está claramente descrita nas Convenções de

Genebra de 1949.

Encontra-se no artigo 8º do Estatuto de Roma uma relação de atos entendidos como crimes de guerra. Nele não há o termo perfídia, mas tipifica como ilícito o ato de matar ou ferir à traição pessoas pertencentes à nação ou ao exército inimigo; e a utilização indevida dos emblemas distintivos das Convenções de Genebra, desde que cause morte ou ferimentos graves. Consequências essas não ocorridas na Operação Jaque.

Posteriormente, após investigação do acontecido, o governo colombiano concluiu que todos, do Comandante-Geral das forças militares para baixo, haviam parcela de culpa pelo emprego indevido do emblema da Cruz Vermelha. Porém, não se constituía em uma transgressão grave, pois não houve a pretensão de usá-lo para obter alguma vantagem militar e, assim, não se configurava a perfidia. O Governo colombiano desculpou-se publicamente ao CICV (CUÉLLAR, 2009).

Diante do exposto, percebe-se que o governo colombiano infringiu uma proibição repetidamente explicitada no DIH, quando um dos integrantes da missão humanitária internacional fictícia ostentou o emblema da Cruz Vermelha com o intuito de usufruir da proteção que ela lhe conferiria e como meio de persuasão que obrigaria os guerrilheiros a embarcarem desarmados nas aeronaves, facilitando a captura deles. No entanto, há contradições quanto à gravidade desse ato. Não foi crime grave sob a ótica do Estatuto de Roma e do Protocolo Adicional I às Convenções de Genebra, pois não houve morte ou ferimentos graves. Todavia, sob o ponto de vista dos artigos 37 e 12 dos Protocolos Adicionais I e II, respectivamente, às Convenções de Genebra de 1949 foi ilícito o uso do referido emblema pelos militares colombianos, principalmente por ter favorecido a captura de adversários.

Outro aspecto relevante é que a Operação Jaque foi a forma encontrada pelo Governo colombiano de garantir o direito à liberdade e à vida previsto no artigo 6° do Pacto

Internacional sobre Direitos Civis e Políticos do DIDH a todos os reféns capturados pela FARC. O descumprimento de condutas impostas pelo DIH possibilitou a promoção de direitos ditados pelo DIDH.

Ao analisar isoladamente o DIH, percebe-se que nas Convenções de Genebra de 1949 os artigos relacionados aos ilícitos da perfídia e do uso indevido do emblema da Cruz Vermelha não apresentam a conveniência de se interpretar, pois não são contraditórios, incompletos, obscuros ou ambíguos na maneira com a qual foram expressos. Dessa forma, é notório que o governo colombiano incorreu em contravenção nos dois ilícitos citados. Inclusive aproveitando-se da boa-fé de seus adversários, ao capturar dois integrantes na ação militar executada.

No entanto, quando se segue o pensamento que considera a interpretação de uma norma sempre necessária, no que tange o seu alcance e o seu sentido, percebe-se que o DIH foi criado para ser aplicado em um conflito armado internacional ou não internacional e salvaguardar a vida humana em uma contenda, evitando o sofrimento desnecessário. Na Operação Jaque, quando o governo colombiano, devido a situação corrente e as oportunidades existentes, valeu-se do uso da perfídia e do emprego do emblema da Cruz Vermelha, com a finalidade de retirar os reféns das condições degradantes em que se encontravam e evitar que eles fossem assassinados por guerrilheiros, surge uma contradição. Uma norma constante do DIH cerceava uma ação que visava o principal sentido do próprio DIH: diminuir o sofrimento humano.

Quando se emprega o Princípio da Interpretação Sistêmica e concilia-se as normas do DIDH com as normas do DIH, novamente ocorre um embaraço. Diversos direitos dos reféns previstos no DIDH estavam sendo suprimidos pelas FARC e o governo colombiano, tendo a obrigação de restabelecê-los, segundo a Teoria Tripartite dos Direitos Humanos, realizou uma ação militar, na qual se desejava expor os reféns ao mínimo risco possível.

Contudo, essas ações encontravam limitações e impedimentos explicitados nas regras do DIH.

As contravenções cometidas pelo governo colombiano ao utilizar o emblema da Cruz Vermelha e ao cometer a perfidia, por ocasião do resgate de reféns, poderiam ser amenizadas, ou até mesmo justificadas por ele, caso esse empregasse o Lawfare Instrumental. Contudo, isso não ocorreu, pois o governo colombiano admitiu a violação e desculpou-se com o CICV, o que demonstra a boa-fé desse governo. Registra-se que o emprego do emblema da Cruz Vermelha em um conflito armado, considerado uma infração grave nas normas do DIH, produz sérios danos à imagem e reputação do CICV, pois essa instituição goza de reconhecida credibilidade mundial, principalmente por seguir fielmente o seu princípio de neutralidade em uma contenda.

5 CONCLUSÃO

Esta pesquisa se propôs a analisar a Operação Jaque, que foi uma operação militar colombiana ocorrida em 2008, cujo propósito era resgatar reféns sob a posse das FARC, e a verificar se as ações realizadas pelas forças governamentais colombianas, na referida operação, foram indevidas à luz do DIH e DIDH e se ocorreram contradições entre eles. Para tal, empregaram-se entendimentos teóricos sobre o DIP, de modo a orientar a análise da missão de resgate em lide.

No capítulo 2, foram examinados conceitos sobre o DIP, incluindo explicações referentes à necessidade de interpretação de normas jurídicas e o emprego do Lawfare nos conflitos armados. Foram estudados o DIDH e o DIH, incluindo as suas similaridades, diferenças e alguns dos seus artigos relacionados às ações praticadas na Operação Jaque. Nesse capítulo, também, abordou-se o CICV e sua conexão com o DIH. Apresentaram-se as classificações atribuídas aos conflitos armados e as normas específicas do DIDH e DIH empregadas para cada uma delas. Por fim, foi exposto o Estatuto de Roma, destacando-se as normas pertinentes ao trabalho em tela.

No terceiro capítulo, a fim de propiciar ao leitor uma melhor contextualização, definiram-se as FARC, limitando-se a destacar os antecedentes históricos que resultaram na sua criação e as principais características desse grupo, necessárias para o desenvolvimento do exame da questão proposta neste estudo.

No capítulo 4, apresentaram-se as circunstâncias e os motivos que levaram o governo colombiano a deflagrar a Operação Jaque. Descreveram-se os crimes praticados pelas FARC contra os reféns, a importância desses prisioneiros para essa facção, e a preparação e o desenvolvimento das ações militares durante a missão de resgate. Buscou-se verificar, à luz do arcabouço teórico introduzido nos capítulos anteriores, as implicações jurídicas das ações

ilícitas realizadas pelas forças governamentais colombianas na referida operação, no caso a perfídia e o uso indevido de emblemas previstos nas Convenções de Genebra de 1949.

A seguir, serão expostas as principais conclusões colhidas por este autor, ao analisar os atos praticados pelo governo colombiano na Operação Jaque, à luz dos conceitos do DIP, e das normas existentes no DIDH, DIH e Estatuto de Roma, levando-se em consideração o contexto situacional do conflito armado existente entre as FARC e o governo colombiano no ano de 2008.

No conflito entre o governo colombiano e as FARC, constata-se que ocorre o Lawfare em razão da disparidade existente entre os beligerantes quanto ao nível de respeito ao DIP. As FARC, classificadas como um grupo terrorista que busca o reconhecimento de facção beligerante, aproveitaram-se da obrigação que seu adversário possui de cumprir, de forma estritamente consensual, as regras internacionais, principalmente por ser um país que aderiu as Convenções de Genebra de 1949 e de seus Protocolos Adicionais, e da probabilidade dos agentes governamentais sofrerem ações judiciais, além de beneficiarem-se da repercussão negativa que vítimas civis causam na opinião pública e nos meios diplomáticos.

A circunstância de diversas codificações do DIH terem sido aprovadas após a consumação de fatos concretos, nos quais as vítimas não possuíam normas que lhe concediam proteção em situações específicas durante um conflito, e do DIH e do DIDH estarem evoluindo e conquistando mais conteúdo ao longo dos tempos demonstra que há espaço nesses ramos que carecem ainda de serem preenchidos, aprimorados ou harmonizados. O aumento dos tipos de atores envolvidos nos conflitos modernos, que se diferenciam bastante dos Estados, reforça a necessidade das normas do DIH serem adaptadas para tratar desses novos adversários e dos seus modos de operar.

Dessa maneira, buscou-se responder ao seguinte questionamento: "O governo colombiano, ao realizar a Operação Jaque, encontrou-se diante de um desafio, devido à

existência de conflitos provenientes das normas do DIH e do DIDH?". E a pesquisa permitiu respondê-la positivamente. No caso em estudo, pode-se perceber que o resgate de reféns na Operação Jaque, um conflito armado não internacional de alta intensidade, recebeu um fator complicador a mais, pelo fato de regras típicas do DIH, proibição da perfidia e do emprego indevido de emblemas específicos, limitarem ações governamentais que visavam prover a garantia do direito a vida e a liberdade dos reféns ilegalmente cativos pelas FARC. Esses direitos que foram reestabelecidos aos cidadãos não-combatentes, após o resgate, são garantias universais de todo ser humano previsto no DIDH.

Restou deste estudo o entendimento que, embora o DIP, com o passar do tempo, tenha evoluído e conquistado importantes conteúdos, ainda carece de ajustes e aperfeiçoamentos, a fim de evitar conflitos no cumprimento de suas normas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Manuel António Lourenço de Campos. Direito Humanitário e Conflitos Modernos. **Military Review**, Fort Leavenworth, Kansas, US., v. 83, n. 4, p. 19-28, 4. trim. 2003.

BORGES, Leonardo Estrela. **O direito humanitário internacional:** a proteção do indivíduo em tempo de guerra. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. 164p.

BRASIL. Decreto nº 4.212, de 21 de agosto de 1957. **Promulga as Convenções concluídas em Genebra, a 12 de agosto de 1949, destinadas a proteger as vítimas da guerra**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D42121.htm. Acesso em: 12 jun. 2020.

	Decreto nº 592, de 6 de	julho de 1	992. Promulga	o Pacto Internacion	ial sobre
Direitos	Civis	e	Políticos.	Disponível	em:
	ww.planalto.gov.br/ccivil_	03/decreto	/1990-1994/D059	2.htm>. Acesso em:	28 mai.

_____. Decreto nº 849, de 25 de junho de 1993. **Promulga os Protocolos I e II de 1977 adicionais às Convenções de Genebra de 1949**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0849.htm>. Acesso em: 05 jun. 2020.

_____. Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002. **Promulga o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto/2002/d4388.htm>. Acesso em: 10 jun. 2020.

_____. Decreto nº 7.030, de 14 de dezembro de 2009. **Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7030.htm>. Acesso em: 02 jun. 2020.

BYERS, Michael. A lei da guerra: direito internacional e conflito armado. Rio de Janeiro: Record, 2007. 263p.

CICV. Colombia: **10 preguntas para entender el Protocolo II de los Convenios de Ginebra**. Artigo, 05 fevereiro 2016. Disponível em: https://www.icrc.org/pt/node/16547>. Acesso em: 15 jul 2020.

CONTRERAS, Pablo Muller. La guerra revolucionaria en Colombia. **Revista de Marina,** Valparaiso, v. 123, n. 890, p. 30-36, ene/feb. 2006.

CRESPO, Carlos Cárdenas. Derecho de los conflictos armados en la guerra contra el terrorismo internacional. **Revista de Marina**, Valparaiso v. 123, n. 890, p. 10-29, ene/feb. 2006.

CUÉLLAR, Juan Carlos Torres. **Operação xeque:** a verdadeira história do resgate de Ingrid Betancourt. São Paulo: Planeta, 2009. 302 p.

DUNLAP. Charles J. Lawfare Today ... and Tomorrow, in International Law and the Changing Character of War 315-325. 2011. Disponível em: https://scholarship.law.duke.edu/ faculty scholarship/2465/>. Acesso em: 17 abr. 2020.

KITTRIE, Orde F. Lawfare: law as a weapon of war. New York: Oxford University Press, 2016.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Direitos humanos e conflitos armados.** Rio de Janeiro: Renovar, 1997. 495 p.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito.** 33. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2011. 422 p.

ONU - Organização das Nações Unidas. **O que são os direitos humanos?** Disponível em: https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>. Acesso em: 21 jul. 2020.

PULIDO, Luis Alberto Villamarín. **FARC:** terrorismo na América do Sul. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 2009. 318p.

SWINARSKI, Christophe. **Introdução ao direito internacional humanitário.** Brasilia, D.F.: Comite Internacional da Cruz Vermelha; Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 1993. 74 p. ISBN (Broch.)

VITÉ, Sylvain. Typology of armed conflicts in international humanitarian law: legal concepts and actual situations, **International Review of the Red Cros**,v. 91, n.873, mar. 2009. Disponível em: https://www.icrc.org/en/doc/assets/files/other/irrc-873-vite.pdf >. Acesso em: 20 jun. 2020.